



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 247/2020
AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**
ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação da licença para doação de medula óssea no serviço público estadual.
RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Em apreciação o Projeto de Lei nº 247/2020, de autoria da nobre Deputada **VANDA MONTEIRO**, que “Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação da licença para doação de medula óssea no serviço público estadual”.

Na justificativa, a autora aduz que a medula óssea é um tecido gelatinoso que fica no interior dos ossos e é responsável por fabricar células sanguíneas. O transplante de medula óssea é uma opção de tratamento recomendada em alguns casos de doenças que afetam essas células, como leucemias e linfomas.

E conclui que é preciso estimular ao máximo a realização de doações de medula óssea, facilitando aos doadores a realização deste ato que tem por objetivo dar expectativa de vida as quem dele necessita

Vem a esta Comissão para se pronunciar sobre a admissibilidade, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, “a” combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela rejeição do projeto de lei por vício de iniciativa.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em azul.

II – DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

As proposições autorizativas são manifestamente inconstitucionais, inclusive as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e os ensinamentos dos doutrinadores pátrios não reconhecem a constitucionalidade de uma lei gerada por proposição autorizativa.

Tais proposições, e as leis delas geradas, são manifestamente inconstitucionais, conforme decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. **Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, conseqüentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação e em observância às limitações constitucionais, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **247/2020**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**

Relator